



TC 007.220/20111

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO

Responsável: Osvaldo Rocha Dourado – CPF 014.077.981-72 – ex-prefeito de Novo Acordo/TO e

Montreal Construtora Ltda. - CNPJ 04.106.587/0001-79 – empresa contratada

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito / julgamento pela irregularidade com débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-prefeito de Novo Acordo/TO, em razão da não-consecução dos objetivos previstos no Convênio n. 2.589/2001, consistentes no apoio técnico e financeiro para a conclusão das obras de unidade de saúde na aludida municipalidade (Hospital Regional de Novo Acordo/TO), no total de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 oriundos dos cofres federais e R\$ 12.000,00 municipais, a título de contrapartida.
2. Segundo o Parecer nº 116/2005, de 12/12/2005, da Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça 2, p. 319):

...o objeto do convênio era a conclusão das obras e este não foi cumprido, a prestação de contas está sendo não aprovada, uma vez que o Hospital não foi concluído, e não está atendendo ao interesse público, devendo a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ser devolvida ao FNS/MS devidamente corrigida, conforme demonstrativo de débito anexo.
3. Os recursos do FNS foram liberados por meio das Ordens Bancárias 20020B404668, de 5/4/2002, e 20020B405959, de 15/5/2002, ambas no valor de R\$ 60.000,00 (peça 4, p. 189).
4. Segundo o Relatório de Auditoria n. 212552/2010 da Controladoria-Geral da União (peça 4, 191/192) o Sr. Osvaldo Rocha Dourado, foi notificado diversas vezes, “porém não apresentou defesa/justificativa.”.
5. Ainda no mesmo Relatório consta que o responsável devolveu a importância de R\$ 1.180,84, em 14/1/2004, conforme comprovante (peça 2, p. 180), tendo sido esse valor considerado como crédito no demonstrativo de débito elaborado pela CGU (peça 4, p.172).

EXAME TÉCNICO

6. Em instrução anterior esta secretaria de controle externo propôs, entre outros, o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação do responsável ao ressarcimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, conforme instrução nos autos (peças 14/15). Tendo o Ministério Público/TCU anuído, em essência, ao encaminhamento apresentado (peça 16).
7. No entanto, o Relator dos autos, Ministro Marcos Bemquerer Costa, entendeu que a presente TCE ainda não está em condições de ser apreciada, no mérito, pelas razões expostas no

Despacho anexado à peça 17 dos autos.

8. Entendeu o Relator, que, considerando a transferência de valores conveniados à terceira contratada, empresa Montreal Construtora esta deve ser citada solidariamente com o responsável, Sr. Osvaldo Rocha Dourado, pelos valores atinentes ao Convênio nº 2.589/2011, tendo em vista as ocorrências apuradas.
9. Em atendimento ao Despacho supra, esta Secretaria realizou a citação dos responsáveis por meio dos Ofícios nº 1320 e 1321/2011-TCU/SECEX-TO, de 04/11/2011 (peças 24 e 23), Ofício nº 358/2012, de 16/4/2012 (peça 35).
10. Tendo em vista as devoluções dos envelopes dos ofícios pelos Correios (peças 25/29, 31, 38 e 39) foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos Editais 355 e 494/2012-TCU/SECEX-TO, de 12/4/2012 e 22/5/2012, respectivamente (peças 36 e 41).
11. O Sr Osvaldo Rocha Dourado e a Empresa Montreal Construtora Ltda., citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.
12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Osvaldo Rocha Dourado e a Empresa Montreal Construtora Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a devolução de valores ao órgão repassador dos recursos, bem como a aplicação de sanção por este Tribunal aos responsáveis (multa - art. 57, da Lei 8.443/92).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Osvaldo Rocha Dourado** – CPF 149.077.981-72, ex-prefeito de Novo Acordo/TO e condená-lo em solidariedade com a Empresa **Montreal Construtora Ltda.** – CNPJ 04.106.587/0001-79 ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas



discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00 – D	05/04/2002
60.000,00 – D	15/05/2002
1.180,84 – C	14/01/2004

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora em 12/6/2012: **RS 498.892,20**

b) aplicar ao Sr Osvaldo Rocha Dourado – CPF 149.077.981-72 e à Empresa Montreal Construtora Ltda. – CNPJ 04.106.587/0001-79, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 12 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro
AUFC – CE – Mat. 3478-9
Diretora